

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO N.º 01/2016/CMES – CONVITE N.º 02/2016**

Assunto: Julgamento do recurso interposto por CLASSIC VIDEO E PRODUÇÕES

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às oito horas, no Núcleo Legislativo “Dr. Octávio de Oliveira Santos”, sito à Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação/2016 que esta subscrevem, iniciou-se a presente reunião, destinada ao julgamento do recurso interposto por **CLASSIC VIDEO E PRODUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.536.731/0001-14, com sede na Rua Elias Miguel Jacob, 29, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade de Socorro/SP, requerendo a reforma da decisão exarada por esta Comissão de Licitação que considerou inabilitada a ora recorrente por desatender ao quanto especificado no item 5.4, alínea “a” do Edital. A Comissão de Licitação, de forma unânime, decide pelo *recebimento* do recurso em razão da tempestividade de seu protocolo. No que concerne ao mérito, porém, temos que: **1)** breve resumo, a recorrente se insurge contra o fato de que apenas duas proponentes teriam participado do certame; o Edital previa a exigência de apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, o que infringiria o disposto no artigo 29 da Lei 8.666/93; insurgindo-se ainda contra o fato de que um dos membros da Comissão de Licitação não estava presente quando da abertura dos envelopes “Habilitação”. Expostos os argumentos recursais, pretende a recorrente a reforma da decisão de inabilitação, bem como a repetição do ato, com convocação de outros possíveis interessados. **2)** Analisando, pois, o mérito do recurso, verifica-se que, conforme constou expressamente da Ata de Abertura e Julgamento do Processo 01/2016 CMES – Convite 02/2016: *“Procedida a abertura e análise dos documentos do Envelope 01 – Habilitação, verificou-se que o licitante CLASSIC VIDEO PRODUÇÕES (CNPJ: 24.536.731/0001-14) deixou de apresentar o documento requerido na cláusula “5 – Habilitação”, item 5.4., alínea “a”:* *“apresentar dois atestados fornecidos por entidades de direito público ou privado que comprovem o desempenho satisfatório em fornecimento de bens ou serviços das mesmas características do objeto da licitação”, eis que apresentou atestado de qualificação técnica que se refere ao CPF n.º 361.409.748-01 em nome de Carlos Henrique Bueno Ferraz sendo que a licitante é detentora do CNPJ n.º 24.536.731/0001-14 que se refere ao nome empresarial ÉRICA DA SILVA SANTOS (MEI). Em razão da ausência do referido documento, necessário para a condição de habilitado, foi declarado o licitante CLASSIC VIDEO PRODUÇÕES (CNPJ: 24.536.731/0001-14) inabilitado para o presente certame.”*, sendo de se notar que a inabilitação da então proponente ora recorrente deveu-se ao fato de que não atendeu a item expresso do Edital, consistente na apresentação de atestado de qualificação técnica, **sendo certo que o motivo da inabilitação da recorrente sequer foi objeto de qualquer apontamento no mérito do recurso**, o que nos autoriza presumir que, de fato, não há qualquer justificativa para o desatendimento da exigência expressa e específica do Edital – o que por si já basta para o indeferimento do recurso. **3)** Não obstante, em atenção aos demais argumentos expostos no recurso, esta Comissão entende que não houve nenhuma das nulidades invocadas pela recorrente posto que, no que concerne ao número de proponentes, é certo que foram convidadas um total de 06 (seis) licitantes, das quais, 04 (quatro) confirmaram o recebimento do convite. Além

dos convites enviados, o Edital de Licitação também foi publicado no *site* da Câmara Municipal, sem prejuízo da afixação de cópia do Edital no átrio da Câmara Municipal, de sorte que outros interessados também pudessem participar do certame, tomando conhecimento do mesmo. Aliás, este foi o caso da recorrente que, tendo tomado conhecimento do procedimento licitatório, veio a participar do mesmo, comprovando a ampla publicidade do certame. Assim, temos que a Câmara Municipal conferiu mais ampla publicidade ao procedimento e, com relação ao reduzido número de proponentes, temos que, conforme entendimento já consagrado na doutrina aplicável à matéria¹, o manifesto desinteresse empresarial deve ser atribuído às condições do mercado quando demonstrada a ampla publicidade e o convite de número mínimo de licitantes. Não merece, portanto, ser acolhido o argumento de nulidade do certame por limitação de mercado. **4)** Finalmente, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal da Estância de Socorro é formada por três membros, sendo dois servidores do quadro efetivo e um vereador. Sendo assim, é certo que nada há que confronte a Lei 8.666/93, que determina, no idêntico sentido, o número mínimo de três membros. De outro lado, a referida lei de licitações não condiciona a validade do certame à presença de todos os membros da Comissão durante a abertura dos envelopes, sendo que também neste aspecto não merece acolhida a pretensão da recorrente. À vista disso, a Comissão de Licitação entende, de forma unânime, pelo indeferimento do recurso, dando como justificada a ausência da obtenção do número mínimo de licitantes, eis que está comprovado nos autos que seis empresas foram convidadas, tendo quatro delas respondido e apenas duas empresas manifestado interesse de efetivamente participar do certame, situação bastante para caracterizar o manifesto desinteresse, nos termos do §7º, artigo 22 da Lei 8.666/93. Publique-se, dando conhecimento geral dos termos da presente decisão. Para constar, eu, Edna Maria Preto Cardoso, Diretora do Departamento de Assistência Legislativa da Câmara Municipal de Socorro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação/2016, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e por mim.

Membros da Comissão Permanente de Licitações 2016

Edna Maria Preto Cardoso -
Presidente

Jorge Assis Mariano

Thiago Bittencourt Balderi

¹ “*Todavia, decorrendo o desinteresse, conforme afirma o autor, por motivos circunspectos às próprias empresas, como fatores contingentes de mercado, que afetam a capacidade competitiva, ou, ainda, recusa da participação na licitação, por motivos de exclusiva conveniência, “a Administração deve prosseguir no prélio seletivo com o número possível de licitantes, posto que o interesse do serviço público não poderá quedar-se inerte ou subjugado diante da inépcia ou do capricho das empresas”. Impende observar, neste diapasão, a importância da convocação de número significativo de interessados e da ampla publicidade ao ato convocatório, que prestarão legitimidade ao procedimento seletivo e sustentarão superveniente justificativa ante a ausência de interesse dos convidados; isso porque a licitação pressupõe competitividade, a qual assegura ao Poder Público a obtenção de proposta mais vantajosa. Observadas as cautelas assinaladas, entendo pela subsistência da licitação, na modalidade convite, mesmo que não obtido o número mínimo de participantes previsto no § 3º do art. 22 da Lei de Licitações, desde que perfeitamente justificado nos autos do processo o notório desinteresse a que alude o § 7º desse mesmo artigo. Aliás, este tem sido o entendimento da Casa, consoante precedentes exarados nas Consultas n. 778.098, 439.791, 448.548 e 154.580.” Conforme publicado na Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1548.pdf>*